



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110146-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA DOS SANTOS, é agravado NOVO STUDIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9198

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110146-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIELA DOS SANTOS

AGRAVADO: NOVO ESTÚDIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à Autora. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Documentos que não suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Presunção relativa. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão agravada.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Indenização por Danos Morais, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora (fls. 39 dos autos de origem).

Sustenta a Agravante, em resumo, que o valor de R\$ 69.723,47 informado em sua declaração de Imposto de Renda se refere a uma soma anual, que inclui verbas de natureza temporária, como o 13º salário, férias e contribuições previdenciárias.

Diz que o valor de R\$ 8.000,00 indicado no holerite de fevereiro de 2024 se deve ao adiantamento das férias, no montante de R\$ 6.516,53. Assim, a quantia não pode ser considerada como parte de seu rendimento habitual, que na realidade é de aproximadamente R\$ 2.800,00.

Ressalta que o simples fato de contratar advogado particular não lhe retira o direito à gratuidade da justiça, pois os documentos comprovam a alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento (fls. 01/07).

Os efeitos da r. decisão foram suspensos até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fls. 43/44).

É o Relatório.

O recurso não comporta guarida.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a justiça gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.60/2003).

Cediço que “*verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte*” – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão de gratuidade da justiça acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “*exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no*

que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

No caso, oportunizado à parte agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, não foram carreados elementos probatórios, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A Autora não apresentou a declaração de imposto de renda, mas apenas o comprovante de que a entregou à Receita Federal, omitindo, assim, a relação de bens (fls. 24 dos autos de origem).

Aliás, os documentos apresentados demonstram que a Autora não é pessoa hipossuficiente. Na espécie, ao observar os extratos bancários juntados pela Autora, constam transferências bancárias por ela realizadas por meio de outras contas, com valores expressivos (fls. 28, 32 e 37 dos autos de origem).

Somado a isso, a Autora não juntou os extratos bancários do mês de fevereiro de 2025 e de uma parte de março de 2025.

Assim, pode-se afirmar que a Agravante omitiu informações a respeito de outras contas bancárias.

Nesse contexto, não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita – Inadmissibilidade – Agravante que não comprovou sua efetiva incapacidade financeira – Comprovado recebimento de renda mensal em valor incompatível com a concessão do benefício – Manutenção do indeferimento da

gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Recurso improvido, com determinação, cassado o efeito suspensivo”(TJSP; Agravo de Instrumento 2034298-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022);

Benefício da justiça gratuita – Pessoa física e jurídica – Indeferimento do benefício – Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permita reconhecer como precária a situação financeira – Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível – STJ Súmula 481 – Presunção de veracidade da alegação de insuficiência limitada a pessoa natural – CPC artigo 99 § 3º - Prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Ônus do postulante – CPC artigo 373, I – Impossibilidade econômica (balanços, extratos bancários, etc) – Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98 do Código de Processo Civil – Pretensão afastada – Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados – Natureza alimentar da sucumbência que não permite interpretação extensiva do instituto da Assistência Judiciária Gratuita – AJG – Regra de coerência – Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessitados – Não vinculação do objeto da lide à regra legal – Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno Cível 1000340-89.2019.8.26.0347; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 07/03/2022);

RECURSO. Embargos de declaração em Agravo Interno – Pedido de assistência judiciária gratuita -Necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Interpretação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos réus-embargantes deve ser indeferido - Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir – Ausência de vícios do artigo 1022, do Código de Processo Civil – Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada – Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000154-89.2017.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019).

Também é digno de nota que a parte, além de deixar de procurar a Defensoria Pública, não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro – SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023);

Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua

propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022);

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido - Decisão que, no caso, reputa-se acertada, em face das peculiaridades apresentadas - Opção pelo Juizado Especial Cível desprezada - Agravo de instrumento improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 0058900-06.2005.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara do D. SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 26/01/2006; Data de Registro: 30/01/2006).

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e revogo o efeito suspensivo.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR